



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.266 - SP (2011/0258467-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FAUZE ROBERTO MELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

3. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL. AFASTAMENTO DAS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. De acordo com a melhor doutrina, após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal.

2. A alteração criou para o magistrado o dever, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo legal, de absolver sumariamente o acusado ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões.

3. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes.

4. Tendo a magistrada singular afirmado, sucintamente, que a defesa preliminar não autorizaria a absolvição sumária, consideram-se afastadas as teses defensivas ventiladas na resposta à acusação, não havendo que se falar em falta de fundamentação da decisão.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2013. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.266 - SP (2011/0258467-0)

IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FAUZE ROBERTO MELLO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de FAUZE ROBERTO MELLO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no HC n. 0121499-68.2011.8.26.0000.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 297 do Código Penal.

Sustentam as impetrantes que o paciente seria vítima de constrangimento ilegal, sob o argumento de que a magistrada singular não teria fundamentado o indeferimento das pretensões da defesa apresentadas na resposta à acusação, limitando-se a consignar que as matérias suscitadas seriam referentes ao mérito da causa.

Observam que o Juízo de primeira instância poderia adiantar o julgamento da causa e absolver sumariamente o agente, conforme as inovações implementadas pela Lei 11.690/2008.

Destacam que esta Corte Superior de Justiça já teria se manifestado acerca da exigência de motivação das decisões judiciais.

Requerem a concessão da ordem para que seja anulado o processo a partir da decisão que não fundamentou a rejeição das teses formuladas pela defesa em resposta à acusação.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 296/297.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas as informações (e-STJ fls. 306/307), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 351/354 manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.266 - SP (2011/0258467-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação do processo instaurado contra o paciente a partir da decisão que não o absolveu sumariamente.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação do impetrante contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

Do cotejo dos aludidos dispositivos, percebe-se que o Poder Constituinte Originário, prevendo situações distintas envolvendo a tutela do direito de locomoção, atribuiu ao Superior Tribunal de Justiça competências também diferenciadas, atento à sua peculiar função de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional.

Com efeito, tratando-se de coação ao direito ambulatorio do indivíduo atribuível a quaisquer das autoridades elencadas nas alíneas "a" e "c" do inciso I do artigo 105, autoriza-se o manejo do *writ* de forma originária perante esta Corte Superior de Justiça. Em se tratando de coação perpetrada por qualquer outra autoridade, deve-se buscar na legislação pátria a competência originária para analisar o pedido de *habeas corpus*, em observância às normas atinentes ao devido processo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, nas últimas décadas os operadores do direito têm incluído na acepção do termo "coação" a manutenção pelos Tribunais locais ou regionais de atos praticados por juízes que atuam no primeiro grau de jurisdição, ou pelas demais autoridades submetidas às suas jurisdições, quando denegam os *habeas corpus* originariamente ali impetrados.

Institucionalizou-se o entendimento no sentido de que, mantendo a decisão objurgada, os Tribunais locais encampariam o alegado constrangimento ilegal, passando, então, a figurarem como autoridades coatoras. Tal interpretação passou a comportar o chamado *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário cabível, que veio a colocar em desuso a referida insurgência expressamente prevista no ordenamento constitucional.

Esta espécie de *writ* vem sendo utilizado em larga escala, tendo em vista as flagrantes vantagens frente ao recurso ordinário, especialmente pela ausência de maiores formalidades, já que dispensável até mesmo a capacidade postulatória.

Essa prática passou a ser chancelada pelos Tribunais Superiores, principalmente no final da década de 1980 e no decorrer da de 1990, quando a sociedade brasileira se viu ávida pela tutela de direitos que lhe foram tolhidos no período ditatorial.

Nesse diapasão, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Tal conclusão evidencia que, na hipótese, insurgindo-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Segundo consta dos autos, o paciente foi acusado de praticar o delito de falsificação de documento público, extraindo-se da peça acusatória os seguintes trechos:

*"Consta do incluso inquérito policial que, no mês de fevereiro de 2008, em horário e local ignorados, nesta cidade e comarca de São Simão, **FAUZE ROBERTO MELLO**, qualificado a fls. 102, falsificou, em parte, documento público.*

Segundo o apurado, o denunciado, funcionário da garagem de revenda de veículos 'Skina Veículos', à época dos fatos, a fim de efetuar uma venda para o cliente José de Souza, falsificou, em parte, o Certificado de Registro de Veículo nº. 5825441375 do automóvel VW/Gol de placas CVD - 2525 - São Simão/SP.

Apurou-se que o denunciado apagou os dados de Marcos Antônio Terra Martins, inicialmente existentes no documento acima referido, e inseriu os dados de José de Souza.

Apurou-se ainda, que a manobra ilícita praticada pelo denunciado tinha o fim de evitar custos com a expedição de segunda via de Certificado de Registro de Veículos, eis que uma vez preenchidos os dados do comprador, torna-se inútil possibilitar uma nova transferência.

É certo ainda, que o sr. José de Souza apresentara o documento na Ciretran desta cidade, com o fim de efetivar a devida transferência do veículo." (e-STJ fl. 12).

A inicial foi recebida (e-STJ fl. 134), tendo a defesa apresentado resposta à acusação (e-STJ fls. 170/180), sobrevindo decisão que afastou a absolvição sumária do paciente (e-STJ fl. 181).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, sob o argumento de que a magistrada singular não teria fundamentado as teses suscitadas pela defesa e que ensejariam a absolvição do réu, tendo a ordem sido denegada em aresto que restou assim ementado:

"Ementa:

'Habeas corpus Paciente denunciado como incurso no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 297, 'caput', do Código Penal.

Negativa de autoria Inadmissibilidade - O 'habeas corpus' constitui-se em meio impróprio para apreciar a alegação de ausência de provas suficientes para a condenação do paciente, pois depende de análise aprofundada quanto a matéria probatória - Ordem não conhecida para esse fim.

Nulidade processual - Ausência de fundamentação da r. decisão que indeferiu o pedido de absolvição sumária do paciente - Inocorrência - O ilustre Magistrado de primeiro grau entendeu que não é cabível quaisquer das hipóteses de absolvição sumária do paciente, previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal e determinou o prosseguimento do feito - Deferimento dos demais pedidos de produção de provas formulados pela defesa do paciente O 'habeas corpus' é um remédio constitucional que tem por finalidade evitar ou fazer cessar a violência ou coação à liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder Ausência de constrangimento ilegal Inexiste, no caso em tela, qualquer violação ou ameaça à liberdade de locomoção do paciente a ser sanado pela via eleita - Ausência de prejuízo ao paciente - Aplicabilidade do princípio 'pas de nullité sans grief', a teor do disposto no artigo 563, do Código de Processo Penal.

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada." (e-STJ fl. 276).

Pois bem. De tudo quanto consta dos autos, tem-se que a impetração não merece acolhida.

Como se sabe, após o advento da Lei 11.719/2008, depois de oferecida a denúncia ou queixa, o procedimento ordinário pode tomar dois caminhos distintos: pode o magistrado rejeitar a incoativa liminarmente, caso se depare com uma das hipóteses previstas no artigo 395 da Lei Adjetiva, quais sejam, inépcia da exordial, falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, e falta de justa causa para o seu exercício; ou recebê-la, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ordenando a citação do acusado para oferecer sua defesa.

Se a exordial for acolhida, o magistrado poderá, após a apresentação de resposta à acusação, absolver o acusado sumariamente, tal como disposto no artigo 397 da Lei Processual Penal, ou continuar com o processo, designando o dia e a hora para a audiência de instrução e julgamento.

Assim, a alteração promovida pelo referido diploma legal criou para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado o dever, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, de absolver sumariamente o acusado ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo.

No caso dos autos, como visto, após examinar a resposta à acusação apresentada pela paciente, o magistrado singular deu prosseguimento ao feito, agendando audiência de instrução, pois não configuradas quaisquer das hipóteses do artigo 397 da Lei Processual Penal.

As impetrantes entendem que tal decisão seria nula, uma vez que não estaria fundamentada, violando a referida garantia constitucional.

Contudo, ao contrário do que consignado na inicial do *writ*, a manifestação judicial a respeito do não cabimento da absolvição sumária do acusado prescinde de fundamentação complexa, sob pena de ocorrer a antecipação do julgamento do mérito da ação penal, antes mesmo de realizada a instrução processual.

Por esta razão, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (Art. 1.º, INCISOS II E V, DA LEI N. 8.137/90 C.C O ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA DO ACUSADO. TESE DE NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTE. (...) ORDEM DENEGADA.

1. Não se verifica a arguida nulidade por falta de fundamentação da decisão que rejeitou as teses defensivas apresentadas, uma vez que o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo ora Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as referidas arguições, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal.

2. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedente.

(...)

4. Ordem denegada.

(HC 150.250/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 01/09/2011)

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. (...) EVIDENCIADA. DESNECESSIDADE DE AMPLA FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRECEDENTES DO STJ. (...) ORDEM DENEGADA.

(...)

3. Esta Corte entende que o despacho de recebimento da denúncia, por sua natureza interlocutória simples, prescinde de ampla fundamentação, até porque o Juiz, ao deflagrar a Ação Penal, não deve incidir em pré-julgamento da matéria criminal objeto da inicial acusatória (HC 119.226/PR, , Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 08.09.2009 e HC 138.089/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 22.02.2010).

4. É na oportunidade do art. 397 do CPP que o Juiz deverá se manifestar com mais vagar sobre as teses suscitadas pelo acusado, caso alguma preliminar, exceção ou excludente de ilicitude ou de culpabilidade sejam suscitadas em defesa prévia para contestar a admissibilidade ab initio da persecução penal, ou verificar a possibilidade de absolvição sumária, se presentes as circunstâncias autorizadoras descritas no referido artigo do CPP; mas, ainda assim, em caso de continuidade da Ação Penal, essa manifestação não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação do julgamento do mérito da causa.

(...)

8. Ordem denegada.

(HC 150925/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 17/05/2010)

Por conseguinte, tendo a togada singular, no caso em apreço, afirmado, sucintamente, que a defesa preliminar não autorizaria a absolvição sumária, consideram-se afastadas as teses defensivas ventiladas na resposta à acusação, não havendo que se falar em falta de fundamentação da decisão.

Irretocáveis, quanto ao ponto, as conclusões do aresto objurgado, que assim se pronunciou sobre a questão:

"Verifica-se dos autos que a defesa do paciente, ao oferecer defesa preliminar (fls. 144/153 e 155/164 do apenso), requereu a absolvição sumária do paciente Fauze Roberto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mello, com fulcro no disposto no artigo 397, inciso I ou II, do Código de Processo Penal, bem como postulou a realização de novo exame pericial grafotécnico; a nomeação do perito Paulo Eduardo Almada Coelho, como assistente técnico e a intimação das testemunhas de defesa.

Não há que se falar em nulidade da r. decisão impugnada, visto que ilustre Magistrada de primeiro grau, ao analisar o pleito, entendeu que não é cabível, no caso em tela, a absolvição sumária do paciente.

Convém destacar que para a aplicação do disposto no inciso I, do artigo 397, do Código de Processo Penal é necessário que ocorra a existência de quaisquer das causas excludentes de ilicitude previstas no artigo 23, do Código Penal (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular do direito e estrito cumprimento do dever legal), para o reconhecimento da absolvição sumária.

Da mesma forma, com base no disposto no inciso II, do artigo 397, do Código de Processo Penal, o juiz logo após o recebimento da denúncia, deve absolver o réu sumariamente, quando vislumbrar a existência de quaisquer das causas excludentes de culpabilidade elencadas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência hierárquica) e 28, § 1º (embriaguez accidental), todos do Código Penal.

Ocorre, contudo, que a autoridade apontada coatora entendeu que os argumentos expostos na defesa preliminar não autorizam a absolvição sumária do paciente, determinando, contudo, o prosseguimento da ação penal." (e-STJ fls. 280/281).

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0258467-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 223.266 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1214996820118260000 2502008

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FAUZE ROBERTO MELLO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.